

Ano VI Nº 2
2014

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



O CASO DO MENSALÃO E OS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salomon Abi Fakredin Nobre*

Stela Mary Freire da Silva**

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o caso do mensalão e os meios de investigação criminal. A investigação criminal é uma atividade desempenhada por órgãos públicos, para a elucidação da autoria e materialidade dos delitos, trazendo assim, os elementos probatórios mínimos ao Ministério Público para que inicie a ação penal. O caso mensalão trata-se de uma investigação criminal que envolve partidos políticos, principalmente o partido do governo. A problemática baseia-se no seguinte questionamento: quais os fatos reais do mensalão e os meios de investigação criminal? A metodologia baseia-se numa revisão bibliográfica de natureza exploratória e descritiva, cujo marco teórico consta, principalmente, do pensamento de vários autores com vasto conhecimento jurídico sobre o referido assunto. De acordo com os resultados obtidos nesta pesquisa constata-se que houve um trabalho da Polícia Federal, embora a maior parte da investigação tenha sido conduzida pelo Ministério Público. Do ponto de vista político e midiático, o episódio do mensalão, em todo o seu longo e intenso ciclo, deve marcar a história. A expectativa é a de que esta seja uma nova referência no que diz respeito ao combate à corrupção no Brasil.

Palavras-Chave: Mensalão. Investigação Criminal.

* Aluno do Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Policial Rodoviário Federal – Matrícula 1503446.

** Aluna do Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Assessora Técnica da Coordenação do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público do Estado do Ceará – Matrícula 216175-1-2.

1 INTRODUÇÃO

A ordem pública é essencial para se viver bem numa coletividade e deve ser de interesse de todos os cidadãos que delegam seus poderes pelo voto a homens que deveriam honrar, zelar, defender, ser os guardiões desses poderes. No entanto, levados pela ganância, por interesses escusos e criminosos, esses mandatários violam essa ordem fragilizando o sistema levando o regime democrático ao estado de crise, comprometendo toda uma estrutura político-jurídica do país.

Nos dias atuais observa-se através da mídia a falta de compromisso de parlamentares e governantes; o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do congresso nacional, a percepção de vantagens indevidas, comportamento incompatível com o decoro parlamentar e o congresso nacional comandado e habitado por deputados e senadores, acusados, indiciados ou condenados pelo Supremo Tribunal Federal por crimes contra a nação.

A investigação criminal, no caso do mensalão trata do escândalo causado pela denúncia de compra de votos, além de todos os outros escândalos relacionados ao mensalão. Um dos elementos que ligam esses outros eventos com o mensalão são as acusações de que todos eles foram montados por meio de esquemas clandestinos de arrecadação financeira destinados ao Partido dos Trabalhadores.

Assim sendo, o presente estudo tem a intenção de responder à seguinte pergunta norteadora da pesquisa: quais os meios de investigação criminal no caso do mensalão?

O objetivo geral busca analisar o escândalo do mensalão e os meios de investigação criminal. Os objetivos específicos tratam de descrever investigação criminal; destacar os fatos do mensalão; descrever a questão político-jurídica e midiática do mensalão.

Dentre os motivos para a escolha do tema, justifica-se o interesse do autor, no sentido de aprofundar os conhecimentos nessa questão, bem como buscar fundamentos e subsídios sobre o tema que tornou perplexa toda a sociedade.

Portanto, a relevância deste estudo reside no fato de buscar esclarecer a realidade dos fatos ocorrentes do caso mensalão.

O presente estudo baseia-se em uma pesquisa fundamentada metodologicamente em uma revisão bibliográfica através de livros, revistas, e pesquisa *online* acerca do assunto em questão. A orientação dessa pesquisa quanto ao objetivo e grau do problema é de caráter exploratório, visto que, busca a compreensão, o conhecimento e a ampliação do tema.

Para o alcance dos objetivos propostos, este trabalho encontra-se dividido em: introdução, referencial teórico, conclusão e referências.

2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada através da Lei 49 de 27 de Agosto de 2008, expõe:

Art. 1º. A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo (BRASIL, 2008).

Antunes (1985, p.2) ressalta que a investigação criminal é muito mais abrangente do que o conceito legal devendo ser igualmente compreendida, como a pesquisa sistemática do respectivo objeto, com recurso a meios tanto científicos como técnicos.

Neste sentido, Braz (2009) considera ser uma atividade desempenhada pelos Órgãos de Polícia Criminal e que faz parte do processo penal que condiciona o objeto e os limites da sua atuação.

Na opinião de Sousa (2011), a investigação criminal busca definir uma metodologia adequada ao esclarecimento dos fatos, uma vez que abrange os meios de como pensar, como orientar as diversas diligências, como correlacionar os dados obtidos, enfim, como encontrar um método adequado. Todavia, a Lei processual penal limita-se apenas a garantir a produção de provas sem vícios formais.

Conforme os estudos de Braz (2009), o jurista e médico francês, Edmund Locard, em 1925, foi o autor do tratado de criminalística, uma das obras científicas de maior relevância e dedicou-se ao estudo da *lofoscopia* tendo sido também o criador da regra dos 12 pontos identificativos, muito utilizado por inúmeros sistemas de justiça penal.

Para Antunes (1984), do ponto de vista material a investigação criminal inclui três “ferramentas” essenciais: a informação, a interrogação e a instrumentação. A informação inclui o processamento dos dados, fatos e notícias recolhidos através de um método próprio. A interrogação abrange o conjunto de procedimentos tendentes à obtenção de prova pessoal. E finalmente a instrumentação abrange um conjunto de procedimentos tendentes à obtenção de prova material por meio da observação, análise, interpretação e realidade dos fatos.

O sistema processual pátrio é acusatório, com a acusação, em regra a cargo do Ministério Público, prevalecendo o princípio do contraditório. Entretanto, o processo é precedido pela fase de investigação, com caráter sigiloso, onde não prevalece o contraditório, possibilitando, assim, a elucidação do fato típico. A investigação, portanto, não tem as formalidades processuais, podendo sim ter caráter de procedimento, no caso de inquérito policial ou outro procedimento investigatório previsto em lei. Ressalte-se que, para a propositura da ação penal, poderá até mesmo inexistir quaisquer atos procedimentais, bastando a notícia-crime ou peças de informação, caso os elementos necessários já estejam presentes (LIMA, 1997, p.52).

A Constituição Federal de 1988 dispõe que os órgãos policiais são responsáveis pelas investigações criminais, entretanto permite que o Ministério possa realizá-las sem a realização do inquérito policial.

Neste contexto, Braz (2009) enfatiza que todos os crimes praticados por ação ou omissão encerram em si uma individualidade própria diretamente relacionada com dois postulados fundamentais – o princípio das trocas (todo o criminoso deixa um rastro) e o princípio da individualidade (inexistência de dois objetos absolutamente iguais).

A investigação criminal é a atividade desempenhada pelos órgãos públicos competentes para a elucidação da responsabilidade pelo delito e fornecimento de elementos probatórios mínimos ao Ministério Público para o exercício da ação penal. Trata-se de procedimento administrativo, não obstante a possibilidade de serem praticados atos judiciais e até mesmo jurisdicionais, como no caso de uma medida cautelar, a fim de assegurar o bem jurídico a ser tutelado ou bem como assegurar a instrução criminal (NEVES JÚNIOR, 2009, p. 17).

Em suma, a investigação criminal refere-se à coleta de provas no sentido de identificar a autoria do ilícito penal, portanto, constitui um dos alicerces da manutenção da ordem pública.

3 OS FATOS DO MENSALÃO

Segundo Figueiredo (2013), mensalão é o nome criado pela mídia a um caso de denúncia de corrupção política devido a compra de votos por parlamentares do Congresso Nacional brasileiro, nos anos de 2005 e 2006. O caso apresenta como protagonistas alguns dos integrantes do governo do presidente Lula e membros do Partido dos Trabalhadores, sendo objeto da ação penal nº 470, movida pelo Ministério Público no Supremo Tribunal Federal.

O caso jurídico da Ação Penal 470 – MG, denominado “Mensalão”, apresenta grande repercussão perante a opinião pública nacional e internacional, mas pela facilidade em demonstrar a crise de representação dos eleitores pelos mandatários políticos.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu o Ministério Público de diversas atribuições, o que inclui não só a atuação em processos judiciais, mas também em diversos setores do Estado e da sociedade.

Conforme Barbosa (2012), o Relatório da Ação Penal 470 – MG, fls. 5621 do volume 37, trata-se de uma sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude.

Segundo a acusação, “todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENÓINO garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. [...] Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário MARCOS VALÉRIO aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENÓINO) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS DOS SANTOS) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal (5621/5622) (BARBOSA, 2012, p.6).

Torna-se importante esclarecer que se trata de denúncia sobre Deputados e Senadores, ou seja, autoridades políticas com prerrogativa de foro privilegiado em

razão de função, perante o STF, conforme alínea “b” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (BRASIL, 1988).

A designação genérica “infrações penais comuns” contidas no referido artigo, abrange os crimes comuns, crimes de responsabilidade, crimes eleitorais, e contravenções penais, não abrangendo apenas os crimes dolosos contra a vida.

No tocante ao Mensalão, além de representantes políticos, o esquema contava ainda com a participação de agentes públicos de cargo de comissão por eles indicados, influenciando decisões técnico-burocráticas, sobretudo nas agências estatais e financeiras, atuando como facilitadores do esquema:

Além disso, teria sido necessário contar com os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, os quais, no comando das atividades do Banco Rural, juntamente com o Sr. José Augusto Dumont, falecido em abril de 2004, teriam criado as condições necessárias para a circulação clandestina de recursos financeiros entre o núcleo político e o núcleo publicitário; através de mecanismos de lavagem de dinheiro, que permitiriam a tais réus o pagamento de propina, sem que o dinheiro transitasse por suas contas. De acordo com a denúncia recebida por esta Corte, o esquema teria sido arquitetado durante as eleições de 2002 e passou a ser executado em 2003. Já em dezembro de 2002, os réus do denominado “núcleo publicitário” da quadrilha – especialmente os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – já haviam sido apresentados para os réus do denominado “núcleo central” – formado pelos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA -, com o fim de pôr em prática o plano de corrupção de parlamentares da então frágil base aliada, com intuito de negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados (fls. 5621) (BARBOSA, 2012, p.7).

Barbosa (2012) aduz que o grandioso esquema derivou de práticas já existentes em casas legislativas brasileiras, visto que conforme a acusação; os réus políticos, com a finalidade de permanecerem por vários anos no Poder, teriam utilizado um sistema criminoso; e segundo o Procurador-Geral da República, já vinha sendo praticado em Minas Gerais, sobretudo no Governo do atual Senador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, do PSDB, cuja conduta encontra-se em análise na AP 536, conforme o Relatório de Ação Penal 470.

Neste contexto, existe outras Ações Penais relativas a esse esquema, cujas denúncias foram fragmentadas, possivelmente com o intuito dissuadir a crise institucional:

No julgamento desta ação penal, serão analisados apenas os supostos desvios de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil. Há outros inquéritos e ações em que se investigam possíveis ilícitos praticados pelas mesmas empresas por meio de contratos celebrados, naquele período, com os Correios, a Eletronorte, o Ministério dos Esportes e outros órgãos públicos. Quanto ao funcionamento do esquema os desvios teriam sido praticados de duas maneiras. Primeiramente, através de violações a cláusulas do mencionado contrato, que teriam permitido a apropriação, pela DNA Propaganda, de valores correspondentes ao bônus de volume, que supostamente deveriam ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. O réu HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, teria permitido as mencionadas violações contratuais, mediante propina. Quanto ao funcionamento do esquema os desvios teriam sido praticados de duas maneiras. Primeiramente, através de violações a cláusulas do mencionado contrato, que teriam permitido a apropriação, pela DNA Propaganda, de valores correspondentes ao bônus de volume, que supostamente deveriam ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. O réu HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, teria permitido as mencionadas violações contratuais, mediante propina (BARBOSA, 2012, p.9).

Barbosa (2012) ressalta que nos termos da acusação, a empresa DNA Propaganda foi contemplada, no primeiro ano de governo, com a renovação de seu contrato publicitário com o Banco do Brasil, contrato esse que vinha sendo mantido desde o ano 2000. Em 22 de março de 2003, com a renovação do contrato, no valor de R\$ 152.833.475,00, pelo prazo de 6 meses (Apenso 83, v. 1, fls. 43/44), o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu HENRIQUE PIZZOLATO, segundo a denúncia, teria viabilizado, desvios volumosos de recursos, recebendo, em contrapartida, em seu apartamento localizado em Copacabana, Rio de Janeiro, mais de R\$ 300.000,00 em espécie.

Torna-se importante destacar, ainda, antecipações injustificadas de parcelas do cronograma de desembolso financeiro, ou seja, antecipação de valores de empenho proporcionais à propina a ser repassada, sem a contraprestação efetivamente contratada.

Segundo Barbosa (2012) os termos da denúncia recebida pela Corte, os recursos de publicidade pertencentes ao Banco do Brasil, fornecidos pela Visanet, teriam sido desviados antecipadamente por meio de informações do réu HENRIQUE PIZZOLATO, em benefício da empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. O Procurador-Geral da República destacou quatro

repasse importantes no valor de aproximadamente R\$ 74 milhões de reais, sem a realização de nenhuma prestação de serviço e sem a devida garantia de contrapartida. Também foi apurado que o contrato da DNA com o Banco do Brasil não eram condizentes com as verbas de publicidade fornecidas ao Banco do Brasil pela Visanet. Nesse caso, os referidos recursos teriam sido repassados irregularmente à empresa pertencente aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Ainda na Câmara dos Deputados, o réu JOÃO PAULO CUNHA assinou contrato com uma empresa pertencente aos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, no caso a SMP&B Comunicação Ltda. Inicialmente, o referido contrato foi assinado no dia 31 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 9 milhões, sendo também utilizado pela quadrilha para a suposta compra de apoio político. Para a devida transferência dos recursos aos réus e MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ teria funcionado um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

Os recursos públicos obtidos pelas agências DNA Propaganda e SMP&B através dos contratos com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil – recursos esses repassados às agências dos réus de modo antecipado e/ou sem a correspondente prestação integral dos serviços -, teriam sido “esquentados” com recursos de empréstimos que o Procurador-Geral da República afirma serem fraudulentos (ideologicamente falsos). Assim, o dinheiro público em tese utilizado no esquema criminoso teria a aparência de meros empréstimos bancários, obtidos pelo Partido dos Trabalhadores e pelas agências de propaganda junto a instituições financeiras (BARBOSA, 2012, p.9).

Todo esse esquema tem recebido tratamento criminológico, como problema de justiça criminal, conforme denúncias de: (1) corrupção passiva contra “parlamentares da base aliada” (cita-se PP, PL – hoje PR –, PTB e PMDB) e do PT; e (2) de corrupção ativa pelo núcleo político desses partidos, em conjunto com empresários dos núcleos publicitário e financeiro; (3) empresários esses, também responsáveis pela lavagem de dinheiro e evasão de divisas (BARBOSA, 2012).

Na verdade, essa investigação criminal demonstra que a raiz do esquema possivelmente esteja na questão da origem dos recursos de financiamento de campanha eleitoral.

A denúncia salientou, ainda, que os recursos desviados através dos contratos publicitários também teriam sido utilizados, por meio de mecanismos de lavagem de dinheiro, para pagamento da dívida do Partido dos Trabalhadores com o publicitário DUDA MENDONÇA e sua sócia,

ZILMAR FERNANDES, que fizeram o marketing da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República em 2002, bem como de dívidas de diretórios regionais do partido e de aliados, por meio de repasses de dinheiro em espécie aos réus PAULO ROCHA, ANITA LEOCÁDIA, JOÃO MAGNO, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO), bem como ao ex-Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO, e seu secretário, JOSÉ LUIZ ALVES, com o suposto emprego da mesma engrenagem de lavagem de capitais (capítulos VII e VIII da denúncia) (BARBOSA, 2012, p.13).

Segundo Figueiredo (2013), o escândalo do mensalão destaca-se não só pela grande quantidade, mas pela variedade das pessoas envolvidas. Além disso, inúmeras empresas brasileiras públicas e privadas participaram ativamente do escândalo do mensalão; a imensa maioria suspeita de ter de alguma forma lucrado com a corrupção.

Joaquim Barbosa deu um sentido especial ao 15 de Novembro, uma vez que a ordem para prender os mensaleiros significa um passo real em favor de uma República. E os regimes realmente republicanos punem os que cometem crimes, sem olhar para a sua condição social, o seu poder, a sua influência. Se, em circunstâncias especiais, a lei pode tratar desigualmente os desiguais, o fundamento da democracia é a igualdade perante a lei. Quem está punindo aqueles que perpetraram o mensalão são as leis de um país onde vigem as regras da democracia e do estado de direito (AZEVEDO, 2013, p.1).

No entender de Souza (2011) os elementos de convicção obtidos ao longo da investigação mostram que, de fato, o esquema delituoso verificado no ano de 1998 foi a origem e o laboratório dos fatos descritos na denúncia já oferecida no Inquérito nº 2245 denunciou o Procurador Geral da República.

Gallucci (2007) ressalta que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, jamais puniu, ou condenou criminalmente qualquer autoridade que tivesse sido assim denunciada.

No parecer de Figueiredo (2013) em novembro de 2009, novo caso de pagamento de mesadas a parlamentares surge na imprensa, com a denúncia de vídeos gravados por ocasião da Operação Caixa de Pandora, e outros dos anos de 2004 e 2006, em que deputados, assessores e representantes de empresas estatais e privadas aparecem oferecendo ou recebendo dinheiro vivo. Os referidos vídeos foram gravados por Durval Barbosa, secretário de Relações Institucionais do governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda (DEM).

No parecer de Gomes (2004) destaca-se a existência de uma espécie de comprometimento do homem político para com o campo midiático, pois, de um lado

a necessidade de uma arena de debates e visibilidade para os projetos e atores sociais do universo político; e do outro a busca incessante pela notícia, por aquilo que prende o telespectador. Assim sendo, os dois campos estende suas necessidades de funcionamento, fazendo com que um alimente o outro de uma forma bastante divergente.

A frequência com que escândalos midiáticos fazem parte do cotidiano das pessoas é considerável. Na realidade brasileira há uma série de casos que ganharam visibilidade e produziram desdobramentos, muitos durando até hoje. O caso Mensalão é um legítimo exemplar de escândalo político que se tornou evento midiático. Durante o segundo semestre de 2005, ápice do escândalo, diversos veículos de comunicação deram grande visibilidade ao assunto. A situação se repetiu no ano de 2012, quando o julgamento dos envolvidos se transformou em espetáculo. O caso marcou o primeiro mandato do presidente Lula e girava em torno de um esquema de compra de votos na Câmara Federal, para aprovar projetos do governo. As falas e imagens dos protagonistas do escândalo, como o ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu, e o publicitário Marcos Valério, povoaram o cotidiano das pessoas durante um longo tempo (VI CONEKO, 2013).

Neste processo, Gomes (2004) anuncia que a função da mídia é produzir e transmitir capital simbólico, que pode influenciar na construção ou desconstrução da imagem de um indivíduo ou instituição. No caso do escândalo na classe política, esta capacidade representa um fator importante, uma vez que o que está em jogo é o capital simbólico do político, principalmente sua reputação.

Segundo a teoria social de Thompson (2008), o mensalão se apresenta como um dos maiores escândalos da história política do Brasil, com desdobramentos que garantiram um desgaste considerável tanto para o governo como para os políticos envolvidos. Quando a revista Veja divulgou a denúncia que causou o escândalo, outros veículos de comunicação passaram também a repetir a informação, criando uma midiaticização ampliada.

No esquema mensalão o que se observa é a flagrante condição de improbidade administrativa cometidas por agentes públicos, que tinham por obrigação o dever de resguardar o bem público e, no entanto, o que ocorreu foi a apropriação indébita do patrimônio do povo brasileiro. Atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, § 4º, art. 37 da CF/88.

A competência na esfera penal foi exercida pelo STF, alguns dos réus foram condenados, a cumprir a pena que lhes foi imputada pelo STF, embora já estejam usufruindo de todas as prerrogativas para o alívio da pena, afrontando toda a moral de uma sociedade.

CONCLUSÃO

A frequência com que escândalos políticos fazem parte do cotidiano das pessoas é bastante considerável. Na realidade brasileira há uma série de casos que ganharam notoriedade e ainda repercutem até os dias de hoje.

Conforme a revisão de literatura que abrange o parecer de juristas conhecedores do assunto, no caso do mensalão é possível perceber-se a grandiosidade dos crimes praticados contra o poder público.

O caso mensalão trata-se de um exemplo legítimo de escândalo emblemático que ganhou enorme repercussão no mundo inteiro. No ano de 2005, o referido assunto foi alvo de repercussão através da mídia. Em 2012, o julgamento dos envolvidos se transformou em um grande espetáculo através dos meios de comunicação.

Portanto, do ponto de vista político e midiático, o caso do mensalão, em todo o seu longo e intenso ciclo de duração, deve representar um fato histórico e um referencial no que diz respeito ao combate à corrupção no Brasil.

Na verdade, a condenação, com trânsito em julgado, de políticos que ocuparam cargos tão relevantes em governos centrais significa um acontecimento único no contexto da democracia brasileira. A população do Brasil jamais acreditou que ricos e poderosos fossem para a cadeia.

Na oportunidade, considera-se que outros estudos dessa natureza podem ser realizados como meios de informação e discussão do tema.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the case of the monthly allowance and means of criminal investigation. The criminal investigation is performed by public agencies, for the elucidation of authorship and materiality of the offenses, thus bringing the minimum evidence to prosecutors to initiate criminal action activity. The monthly allowance if it is a criminal investigation involving political parties, especially the ruling party. The problem is based on the following question: what are the real facts of the monthly allowance and means of criminal investigation? The methodology is based on a literature review of exploratory and descriptive nature, whose theoretical framework consists mainly of thought of various authors with vast legal knowledge on that subject. According to the results obtained in this study it was found that there was a work of the Federal Police, although most research has been conducted by the Public Ministry. From a political and media view, the episode of the monthly allowance, throughout his long and intense cycle, should mark the story. The expectation is that this is a new reference with regard to combating corruption in Brazil.

Keywords: Mensalão. Criminal Investigation.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ferreira. **Investigação criminal**. Uma perspectiva introdutória. Polícia e justiça. São Paulo: EPJ, 1985. Disponível em: <<http://segurancaedefesa.blogs.sapo.pt/3238.html>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. Técnicas de investigação criminal. **Boletim do Ministério da Justiça nº 338**. 1984.

AZEVEDO, Reinaldo. **No dia da Proclamação da República um ato republicano!** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/no-dia-da-proclamacao-da-republica-um-ato-republicano/>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BARBOSA, Joaquim. **Relatório da Ação Penal 470** – MG. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=74258100...>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BARBOSA, Joaquim. **Relatório da Ação Penal 470** – MG. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>> Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 49, de 27 de agosto de 2008. **Lei de Organização da Investigação Criminal**. Disponível em: <www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/lei-49-2008-de-27-de>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRAZ, José. **Investigação criminal**. A organização, o método e a prova, os desafios da nova criminalidade. São Paulo: Almedina, 2009

BRAZ, José. **Investigação criminal**. A organização, o método e a prova, os desafios da nova criminalidade. Almedina, 2009. Disponível em: <<http://segurancaedefesa.blogs.sapo.pt/3238.html>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

ESCÂNDALO DO MENSALÃO. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/ Esc%C3%A2ndalo_do_Mensal%C3%A3o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_do_Mensal%C3%A3o)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

FIGUEIREDO, Lucas. **O operador - como (e a mando de quem) Marcos Valério irrigou os cofres do PSDB e do PT**. Editora Record, 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/ Esc%C3%A2ndalo_do_Mensal%C3%A3o>. Acesso em: 25 nov. 2013.

GALLUCCI, Mariangela. STF não pune autoridades e condenação no STJ chega a 1,5%. Agência Estado. In: **Revista Jurídica Netlegis**, 6 de julho de 2007.

GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2004. Disponível em: <http://www.coneco.uff.br/sites/default/files/institucional/consideracoes_sobre_o_caso_mensalao_no_contexto_da_teoriasocial_do_epm.pdf> Acesso em: 25 nov. 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e persecução criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

NEVES JÚNIOR, Magno Sérgio de Melo. **Investigação criminal pelo Ministério Público na fase preparatória a instrução criminal**. Monografia de pós-graduação. Fundação Escola do MPDFT. Curso Ordem Jurídica. Brasília, 2009.

VI Congresso de Estudantes de Pós-Graduação em Comunicação. **Considerações sobre o caso Mensalão no contexto da teoria social do EPM**. Trabalho apresentado no GT6 - Discurso e Poder. UERJ, Rio de Janeiro, outubro de 2013.

SOUSA, Vera Lourenço de. **Investigação criminal: o conceito normativo e o conceito material**. 2011. Disponível em: <<http://segurancaedefesa.blogs.sapo.pt/3238.html>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

SOUZA, Antônio Fernandes Barros e Silva de. Procurador Geral da República. **Denúncia**. Ministério Público Federal. 20 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.tatilda.blog.br/2013_09_01_archive.html> Acesso em: 25 nov. 2013.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis: Vozes, 2008.